

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10293.001956/96-31
Recurso n.º : 124.755
Matéria : IRPJ – EX.: 1990
Recorrente : ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS S/A
Recorrida : DRJ em MANAUS/AM
Sessão de : 29 DE MAIO DE 2001
Acórdão n.º : 105-13.507

PRESCRIÇÃO – DIREITO À RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO INDEVIDAMENTE RECOLHIDO - O prazo prescricional para a interposição de pedido de restituição de tributo indevidamente recolhido é de cinco anos contados da extinção do crédito tributário.

Recurso voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA e NILTON PÊSS. Ausentes, justificadamente os Conselheiros ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e DANIEL SAHAGOFF.

Processo n.º : 10293.001956/96-31
Acórdão n.º : 105-13.507
Recurso n.º : 124.755
Recorrente : ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS S/A

RELATÓRIO

ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário (fls. 66 a 69) contra a Decisão nº 510/000 (fls. 56 a 59), pleiteando a restituição de IRPJ e CSSL solicitada a fls. 01, referente a pagamentos efetuados em 1989.

O pedido foi protocolizado em 22.11.96.

A negativa foi assim ementada (fls. 56):

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/04/1990

Ementa: Pedido de Restituição (IRPJ e CSSL). Decadência.

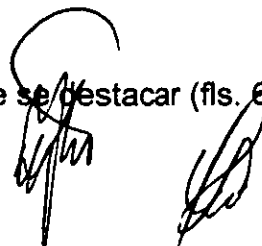
O prazo para se pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário (arts. 165, I e 168, I, do CTN).

Antecipações, Duodécimos e Quotas.

A data de entrega da declaração de rendimentos do imposto de renda pessoa jurídica, quando tempestiva, é o marco inicial a partir do qual, constatado o pagamento a maior de imposto de renda e/ou contribuição social, a título de Antecipação, Duodécimos e/ou Quotas, poderá o contribuinte pleitear a sua restituição.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”

Entre os argumentos da recorrente, é de se destacar (fls. 68):



Processo n.º : 10293.001956/96-31
Acórdão n.º : 105-13.507

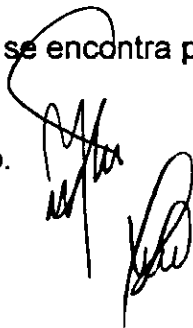
*"7. Por mais respeitáveis que sejam os atos normativos e o decreto, embaixadores da decisão ora adotada pelo Fisco, não deverão se desvencilhar da eiva jurídica, razão pela qual permite-se à recorrente acrescentar, quanto à aplicação do artigo 168, I, do CTN, em pauta, que à falta de homologação, a decadência do direito de repetir o indébito tributário somente ocorre, decorridos cinco anos, desde a ocorrência do fato gerador, acrescidos de outros cinco anos, contados do termo final do prazo deferido ao Fisco, para apuração do tributo devido" (STJ, Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 42.720-5/RS, 94/0039612-0, DJU 17.04.1995). Assim sendo e reproduzindo-se as palavras do Prof. Eurico Marcos Diniz de Santi *in* entendeu-se que a extinção do crédito tributário, prevista no Art. 168, I do CTN, e não ao próprio pagamento, que é considerado como mera antecipação, *ex vi* do Art. 150, par 1º do CTN. Como, normalmente, a extinção do crédito tributário se realiza com a homologação tácita, que sucede cinco anos após o fato jurídico tributário *ex vi* do Art. 150, par 4º do CTN, passou-se a contar cinco anos da data do fato gerador.*

Sem preliminares.

O recurso é tempestivo.

O processo se encontra pronto para julgamento do recurso.

É o relatório.



Processo n.º : 10293.001956/96-31
Acórdão n.º : 105-13.507

V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

A discussão diz respeito ao prazo de prescrição do direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributos recolhidos indevidamente, como se pode verificar do conteúdo do processo.

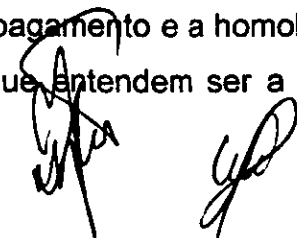
A questão foi definida no texto do Código Tributário Nacional, em seu artigo 168, quando definiu que *“o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados (...) da data da extinção do crédito tributário.”*

A questão proposta diz respeito à definição do momento em que se considera extinto o crédito tributário. Se no momento do seu pagamento, mesmo que sujeito à homologação pela autoridade administrativa, tácita ou expressamente, ou por ocasião da homologação, na forma prevista no artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Entre as formas extintivas do crédito tributário, o Código Tributário Nacional estabelece, no seu artigo 156, algumas, sendo a primeira, pela ordem, a ser citada, o pagamento.

As divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre o ato que define a extinção do crédito tributário são visíveis.

Entre elas, sobressai o cotejo entre o pagamento e a homologação. Sem contar a dicotomia doutrinária oriunda de posições que entendem ser a homologação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo n.º : 10293.001956/96-31

Acórdão n.º : 105-13.507

referente ao procedimento do contribuinte ou ao efetivo pagamento da obrigação tributária.

Entre as correntes doutrinárias, prefiro me filiar àquela que elege, para fins de contagem do prazo prescricional, a extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Assim, tendo os pagamentos em questão ocorrido nos meses de setembro de 1989 a abril de 1990, o pedido protocolizado em novembro de 1996 ultrapassou o prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário pelo pagamento, mesmo que na forma de antecipação.

Assim, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 29 de maio de 2001


JOSÉ CARLOS PASSUELLO



5